

A quebra de caixa tem natureza salarial e não só indenizatória. Se não houver o que indenizar, incorpora-se ao salário do empregado, independentemente de comprovação. Revista provida, para determinar seu reajustamento, com os índices semestrais da Lei 6.708.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2041/81 em que é recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO e recorrido BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Eg. 4º Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 73/75, dando provimento parcial ao recurso do Banco reclamado, único recorrente, excluiu da condenação a incidência da correção semestral sobre a verba denominada quebra de caixa, sob a alegação, em síntese, de que:

"É cláusula especial que não se subordina à mesma disposição legal relativamente ao reajustamento de salário a cada seis meses, nada impedindo que se estabeleça a sua revisão apenas anualmente, pois se trata de vantagem que não se integra ao salário, devido à sua natureza tipicamente indenizatória" (fls. 74/75).

Inconformado, vem de revista o Sindicato reclamante, pelas razões de fls. 77/79, calcada na alínea "a" do permissivo consolidado, perseguindo, em síntese, a incidência do reajustamento semestral sobre a verba denominada "quebra de caixa".

Admitida (fls.88/89) e não contrarrazoada, a douta Procuradoria, em parecer lançado a fls.

PROC. Nº TST - RR - 2041/81

fls. 93, opina pelo conhecimento e não provimento da revista; com a conseqüente confirmação do acórdão recorrido".

É o relatório.

V O T O

O dissídio possui disposição em que se assegura que as cláusulas econômicas serão reajustadas, entre elas a quebra de caixa (cláusula 16-fls.13). Assim, não há como fugir ao reajustamento semestral da Lei 6.708, porque salário. Não é o caso de aplicação do art. 10, da Lei 6.708, e a jurisprudência do Pleno do TST, em dissídios, consolidou a tese de que é legítimo o reajustamento. A única questão que permite discussões é se a Justiça do Trabalho é competente ou não para concedê-las. Não é o caso, porém. Preexistente e, como tal, obrigatoriamente reajustada.

Conheço pela divergência (fls. 73).

Dou provimento. Quebra de caixa é salarial, paga mês a mês, sem comprovações. Se não houver o que indenizar, trata-se de rendimento do trabalhador, o que caracteriza sua condição indenizatória, conforme, aliás, entende a jurisprudência do TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator, dar-lhe provimento para reajustar a quebra de caixa.

Brasília, 30 de abril de 1982.

MARCELLO PIMENTEL

Presidente e Relator ad hoc

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMÇÃO